

PROJETO DE LEI N.º/XIII/2.ª

ELIMINA A REDUÇÃO DE 10% AO MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO APÓS 180 DIAS DE CONCESSÃO

Exposição de motivos

A proteção no desemprego é um pilar fundamental do sistema público de segurança social. O subsídio de desemprego, na sua dimensão contributiva, é um direito que resulta dos descontos efetuados pelos próprios trabalhadores. Para ter acesso a esta prestação, um indivíduo tem de ter trabalhado, segundo a lei em vigor, pelo menos 360 dias nos 24 meses imediatamente anteriores à data em que ficou desempregado. Além disso, existe ainda uma dimensão não contributiva desta proteção, traduzida no subsídio social de desemprego.

Nos últimos anos, o rácio de cobertura da proteção no desemprego tem vindo a diminuir de forma acentuada. Entre 2009 e 2015, período em que a crise económica e social foi mais aguda e em que o número de desempregados mais aumentou, houve uma diminuição de 101 715 beneficiários de prestações de desemprego. Se em 2009 o rácio de cobertura era de 69,1%, em 2015 ela passou a ser apenas de 47%. Se

tivermos em consideração que este rácio conta apenas com os desempregados inscritos no IEFP, conclui-se que a cobertura é ainda menor do que estes indicadores revelam. Ou seja, a larga maioria dos desempregados já não beneficia, atualmente, de qualquer prestação de desemprego, o que é uma situação socialmente insustentável e uma agressão a princípios fundamentais da nossa Democracia.

Para esta degradação da proteção no desemprego têm contribuído, em grande medida, as alterações legais feitas a estes regimes. Além de terem diminuído o rácio de cobertura, essas medidas legislativas, nomeadamente as que foram levadas a cabo pelo governo do PSD e do CDS, limitaram os prazos de concessão do subsídio de desemprego e baixaram substancialmente os seus valores. Se a duração potencial média do subsídio de desemprego era, em 2009, de cerca de dois anos, ela passou para os 17 meses em 2015. A esmagadora maioria dos beneficiários termina o subsídio de desemprego não porque tenha encontrado uma alternativa, mas porque esgota o prazo de concessão da prestação. Por outro lado, entre 2009 e 2015, o montante médio do subsídio de desemprego diminuiu de 570 para 477 euros para os homens e de 510 para 440 euros para as mulheres.

A par do crescimento do desemprego no período da troika e da fragilização da proteção no desemprego justamente quando ela seria mais necessária e decisiva, foi-se associando a estas prestações um conjunto de condicionalidades que tendem a degenerar a conceção que devia presidir a este direito. Com efeito, a disseminação do conceito de “empregabilidade” foi introduzindo uma lógica de responsabilização individual do desempregado pela sua situação. Associada a ela, multiplicaram-se os dispositivos que visam a “ativação dos beneficiários”, como se a situação de desemprego não resultasse de escolhas de política económica, mas sim de défices individuais e como se a solução para o desemprego pudesse ser imputada exclusivamente aos próprios desempregados, instados a um conjunto de provas sobre os seus esforços para, num contexto de rarefação dos empregos disponíveis, contactarem

potenciais empregadores ou tentarem montar o seu negócio. Foi dentro desta lógica que, em 2012, o governo da direita alterou o limite máximo do subsídio de desemprego e introduziu um corte de 10% aplicável a todos os subsídios concedidos há mais de 180 dias, apresentando perversamente esse corte como um “incentivo à procura ativa de emprego por parte dos beneficiários”.

A ideia de que a desproteção e a pobreza são “incentivos à ativação” parte de um preconceito inaceitável sobre as pessoas, que as trata como preguiçosas em potência e suspeitas de fraude. Decorre, também, de uma conceção errada, segundo a qual o subsídio de desemprego seria um favor do Estado, sujeito a condicionalidades, e não um direito dos trabalhadores resultante dos seus descontos. Em terceiro lugar, esta medida parece esquecer que a própria “procura de emprego” exige disponibilidade e meios materiais, precisamente aqueles que se comprimem com este corte, que condena muitos desempregados, designadamente os que têm subsídios de valores mais reduzidos, a viver abaixo do limiar de pobreza e sem meios para garantir a sua mobilidade e condições de vida digna.

Com efeito, esta medida que institui o corte de 10% ao fim de seis meses mereceu já, por duas vezes, críticas contundentes e recomendações do Provedor de Justiça. Na Recomendação n.º 4/B/2016, datada de 14 de outubro, o Provedor de Justiça lembra que “à luz da Constituição da República Portuguesa, assiste a todos os trabalhadores o direito «à assistência material quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego» (alínea e), do n.º 1, do artigo 59.º), direito esse que deve ser realizado através do sistema de segurança social (n.º 3 do artigo 63.º). E muito embora seja «evidente que, tratando-se de um direito prestacional, de natureza positiva, a sua realização depende do legislador e da sua implementação administrativa e financeira», «não pode deixar de reconhecer-se que haverá sempre que ressalvar, ainda que em situação de emergência económica, o núcleo essencial da existência mínima já efetivado pela legislação geral que regula o direito às prestações nas eventualidades de doença ou desemprego», tal como recentemente

salientou o Tribunal Constitucional”. O Provedor acrescenta ainda que a redução do valor das prestações de desemprego “só poderia constituir uma iniciativa extrema, de ultima ratio, fundada na sua absoluta indispensabilidade e insubstituibilidade”. O Provedor assinala, em particular, a importância de corrigir a contradição entre a disposição de 2012 que determina um corte de 10% nestes subsídios e uma outra, em vigor, que define (artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro) que o montante do subsídio de desemprego não pode ser inferior ao valor do indexante de apoios sociais (IAS).

O Bloco de Esquerda tem insistido na necessidade de revogar este corte, corrigindo assim a contradição apontada pelo Provedor de Justiça e expurgando do regime do subsídio de desemprego uma medida que decorre de numa visão punitiva e preconceituosa sobre os desempregados e que atenta contra os seus direitos e dignidade.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à eliminação da redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego atribuído aos beneficiários após 180 dias de concessão.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 28.º do Regime Jurídico de Proteção no Desemprego, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março e posteriores

alterações.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,